



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 053/2022
Projeto de Lei nº. 032/2022

Lei nº _____/2022
Data: ____/____/2022

**“Autoriza o Poder Executivo a Contratar
Operação de Crédito com o BANCO DO
BRASIL S.A., e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a Contratar Operação de Crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o Valor de R\$ 35.800.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), nos termos da Resolução CMN n.º. 995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a:

I- PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO EM RUAS E AVENIDAS COM INTERVENÇÃO EM CANTEIROS CENTRAIS E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TOCANTINS), até o Valor de R\$ 25.000.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES) e;

II - EXPANSÃO/IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, até o Valor de R\$ 10.800.000,00 (DEZ MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da Operação de Crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em Créditos Adicionais, nos termos do Inc. II, § 1º, Art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e Arts. 42 e 43, Inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga n.º. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 3º. Os Orçamentos ou os Créditos Adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da Operação de Crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta - corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer (isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no *caput*.

§ 2º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

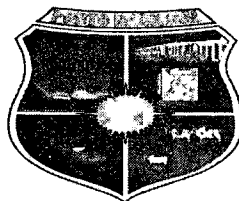

JOÃO JUSTINO DA SILVA

- Vereador Presidente Interino -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador 1º Secretário -

Recebido 05/12/2022
Roberto de Paula



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847 centro, fone/fax (63) 3363 – 1731

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 032/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o poder Executivo a contratar operação de créditos com banco do Brasil S.A.E dá outras providencias.

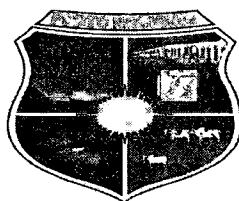
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 032/2022, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 02 de Dezembro de 2022.


Ver. Adael Guimarães
- Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes
- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa (Joelma Luzimangues)
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847 centro, fone/fax (63) 3363 – 1731

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei n° 032/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o poder Executivo a contratar operação de créditos com banco do Brasil S.A.E dá outras providencias.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei n° 032/2,22, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos ,02 de Dezembro de 2022.


Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -


Ver. Tony Marcio Pereira de Andrade
- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Junior (Pim Junior)
- Vogal -



PROJETO DE LEI Nº 032/2021, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito



de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

Importante mencionar que são matérias urgentes as que tratem de autorização para que o Executivo possa contrair empréstimo e operações de crédito:

Art. 135 - Consideram-se urgentes as seguintes proposições:

§ 1º - Consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

II - os projetos:

h) de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional disciplina que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

III – empréstimos e operações de crédito;



Art. 118. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

(...)

IX -conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, **contrair empréstimos e realizar as operações de crédito que entender necessárias à administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas, previamente, pela Câmara;**

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa do Poder Executivo. A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual define operações de crédito como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo; abertura de crédito; emissão e aceite de título; aquisição financiada de bens; recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 167, inciso III consagra o que a doutrina denominou "Regra de ouro":

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas



mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Nesse sentido, para a análise em comento, considerando os diplomas legais que regulam a matéria, estes preveem diversas condicionantes e requisitos para a concretização da operação de crédito, a fim de que possibilite a apreciação desta Casa Legislativa, especialmente no que tange a adequação orçamentária. Nesta senda, o Projeto de Lei, por si só apresenta condições legais, de maneira que aponta os recursos que custearão a nova despesa, todavia, ressalvamos o fato de que, em nossa opinião, deveria informar o período de amortização com os respectivos encargos fiscais e expor a autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar o projeto acompanhado de Pareceres dos setores Jurídicos e contábil, demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar n.º 101 de 2.000.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, maioria absoluta de votos, conforme o Regimento Interno da Casa:

Art. 184 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º – Dependendo do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – obtenção de empréstimo particular;



No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 032 de 19 de outubro de 2022, é necessário a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, ressalvamos o fato de que deveria, em nossa opinião, informar o período de amortização com os respectivos encargos fiscais e expor a autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, bem como estar o projeto acompanhado de Pareceres dos setores Jurídicos e contábil demonstrando os requisitos do artigo 32, §1º da Lei Complementar n.º 101 de 2.000. **É como opinamos:** Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 02 de dezembro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665